



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000047/2002-81
Recurso nº. : 138.647
Matéria : CSL – EX.: 1998
Recorrente : CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.393

CSLL - DCTF – RECOLHIMENTO CONFIRMADO – Confirmado o recolhimento do tributo indicado na DCTF pelo contribuinte, há que se extinguir a exigência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000047/2002-81
Acórdão nº : 108-08.393
Recurso nº : 138.647
Recorrente : CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Chaves Tecidos e Confecções Ltda. foi lavrado em 29 de outubro de 2001 o auto de infração da Contribuição Social, fls. 05/06, por ter a fiscalização constatado através de auditoria interna de DCTF a insuficiência de recolhimento da contribuição, código 2484, para os fatos geradores de janeiro (R\$19.050,13) e fevereiro de 1997 (14.257,31), como descrito às fls. 2 do auto, de infração e seus demonstrativos anexos.

A ciência ao Auto de Infração ocorreu em 10 de dezembro de 2001, conforme doc. fls. 05.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 09 de janeiro de 2002 em cujo arrazoado de fls. 01/02 alega que os valores objeto do lançamento foram declarados, recolhidos e indevidamente lançados, pede por conseguinte a anulação da imposição.

A recorrente apresentou para comprovar os pagamentos dois DARF do recolhimento do IRPJ por Estimativa para o mês de janeiro/1997 nos valores de R\$19.021,71 e R\$28,42, sendo este segundo com acréscimos legais, doc. fls.43.

E, para comprovar os pagamentos de fevereiro/1997, dois DARF do recolhimento do IRPJ por Estimativa nos valores de R\$14.223,04 e R\$34,27, sendo este com acréscimos legais, doc. fls.44.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000047/2002-81
Acórdão nº : 108-08.393

Em 04 de novembro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/JFA nº 5.237, fls. 101/103, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DCTF – RECOLHIMENTO NÃO CONFIRMADO – Não confirmado o recolhimento do tributo indicado na DCTF pela contribuinte, há que se manter a exigência tributária."

A autoridade recorrida mantendo a exigência tributária, diz em seu voto condutor que muito embora haja identidade dos valores recolhidos com aqueles do lançamento, os DARF foram objetos de pedido de restituição/compensação em um outro processo.

A Delegacia da Receita Federal de Governador Valadares anexou , doc. fls. 100, cópia do processo 10630.000108/2002-18, doc. fls. 57/105, onde demonstra que valores do CSLL e IRPJ que foram objeto da restituição/compensação, identificando aqueles objeto do litígio, como de fato restituídos.

Constam nos DARF que estes foram objetos de compensação/ restituição pelo processo 10630.000273/99-87.

Cientificada em 05 de dezembro de 2003 da decisão de primeira instância, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 30 de dezembro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 107/111 aduz os seguintes argumentos: que houve apenas erro de fato da repartição fiscal em não baixar os pagamentos efetuados pela recorrente, e os comprovantes de recolhimentos (DARF) fazem parte de sua defesa, e que a restituição mencionada refere-se a excessos de recolhimentos por estimativa apurados pelo lucro real anual.

Não constava neste processo o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, muito embora a Delegacia da Receita Federal,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000047/2002-81
Acórdão nº : 108-08.393

por sua Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, tenha encaminhado o presente por despacho, doc. fls. 143.

Por despacho deste conselheiro, fls. 145, o processo retornou à DRF de origem para regularização do arrolamento, o que se deu pelos documentos às fls.147/160.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. F.', located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000047/2002-81
Acórdão nº : 108-08.393

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Conforme determina a Lei 10.522/2002 em seu artigo 32, parágrafo 2º o recurso voluntário somente teria seguimento se a recorrente efetuasse arrolamento bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica.

Nos termos do artigo 24 do Decreto nº 70.235/72, o preparo do processo administrativo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo, bem como seu encaminhamento ao Conselho de Contribuintes com os elementos suficientes do recurso.

O valor do crédito tributário na data de sua constituição era de R\$90.199,20, não sendo explicitado seu valor pelo órgão preparador na data do acórdão recorrido.

Estando assim regularizado o arrolamento de bens, o recurso possui os elementos de sua admissibilidade e dele conheço.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, manteve a exigência, apesar da comprovação do valor exatamente recolhido pelo contribuinte, com alegações diversas do objeto, ou seja, que os valores foram objetos do pedido de restituição e que os mesmos foram deferidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000047/2002-81
Acórdão nº : 108-08.393

Restaria saber, nesta linha de pensamento, se os valores declarados em DCTF e efetivamente recolhidos foram ou não informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica como créditos a compensar, sendo passíveis de compensação após a data da entrega desta como determinava a INSRF 77/1997.

Se foram deferidos os pedidos de restituição em processo regularmente protocolizado, é porque o pedido fora avaliado como legítimo, o que não é o que se está analisando neste recurso.

O objeto do Auto de Infração foi a falta de recolhimento do imposto nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, e não a restituição que teria sido indevida pela Decisão SASIT/GVA nº 10630.163/99, doc.fl.s. 55/60.


Alega e comprova a recorrente que recolheu os valores por estimativa mensal, sendo estes devidamente declarados em DCTF e, que ao final do ano calendário 1997 apurou valores devidos do IRPJ, sendo o imposto anual inferior ao devido, por isto teve direito ao crédito questionado.

Como está claramente comprovado, o recolhimento dos valores declarados e, que tais valores devem compor os ajustes na declaração anual, entendo como correto o procedimento da recorrente.

Pelo exposto julgo improcedente o lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES